



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0087190-04.2012.815.2001.

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Absoluta Comércio e Representações Ltda.

ADVOGADO: Péricles Filgueiras de Athayde Filho e outros.

APELADO: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

ADVOGADO: David Sombra Peixoto.

EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS. ART. 739-A, §5º, DO CPC. EMBARGOS LIMINARMENTE REJEITADOS. RECURSO DA EMPRESA EMBARGANTE. **PRELIMINAR. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA E INDIVIDUALIZADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONTINUIDADE DO PROCESSAMENTO COM BASE EM OUTROS FUNDAMENTOS. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO.**

Modificando entendimento anterior, o STJ firmou que “a explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo” (STJ, EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0087190-04.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Absoluta Comércio e Representações Ltda. e como Apelado Banco do Nordeste do Brasil S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e rejeitada a preliminar, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

Absoluta Comércio e Representações Ltda. interpôs **Apelação** contra a

Sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 108/109, que rejeitou liminarmente seus Embargos à Execução de cédula de crédito comercial emitida pelo **Banco do Nordeste do Brasil S.A.**, ao fundamento de não ter sido apresentada pelo Embargante memória discriminada de cálculos apontando, objetivamente, o alegado excesso de execução, formalidade imposta pelo §5º do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 111/120, alegou que os embargos não poderiam ser liminarmente rejeitados após a intimação do Embargado para oferecimento de impugnação, que deveria ter sido oportunizada a emenda da Inicial antes de ser aplicado aquele dispositivo legal, e que os Embargos, além de se fundarem em excesso de execução, apontaram abusividade contratual quanto à capitalização de juros e aos encargos moratórios, de sorte que a rejeição liminar somente poderia alcançar o primeiro fundamento.

Requeru a anulação da Sentença para que o processamento dos Embargos à Execução siga em seus ulteriores termos.

Nas Contrarrazões, f. 121/127, o Apelado arguiu, em preliminar, ausência de dialeticidade recursal e alegou, no mérito, a correção da aplicação do art. 739-A, §5º, do CPC, pugnano pelo desprovimento recursal.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, f. 91-v, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

As razões recursais impugnaram os fundamentos da Sentença de modo específico e individualizado, pelo que **rejeito a preliminar de falta de dialeticidade recursal.**

Passo ao mérito.

A Empresa Embargante/Apelante alegou que a execução da cédula de crédito comercial estava eivada de excesso em virtude de suposta abusividade dos juros remuneratórios e dos encargos moratórios pactuados, deixando de apresentar o valor que entendia correto, motivo pelo qual o Juízo aplicou o §5º do art. 739-A do CPC¹ e rejeitou liminarmente seus Embargos.

¹Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

[...]

§5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

O STJ entendia que, caso o Embargante alegasse excesso de execução e deixasse de apresentar memória de cálculos discriminante, deveria o Juízo intimá-lo para que cumprisse a formalidade do §5º do art. 739-A do CPC, ficando a rejeição liminar dos Embargos condicionada à verificação de sua inércia².

Posteriormente, a jurisprudência da Corte Superior evoluiu no sentido de que a rejeição liminar deve se operar de plano, sem oportunidade de emenda, consoante ilustrado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (STJ, REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 405.158/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014.

Não há possibilidade de prosseguimento dos Embargos quanto à alegação de abusividade contratual, conforme sustentou a Apelante, porquanto o excesso de execução alegado decorre, exclusivamente, da defendida impossibilidade de capitalização mensal dos juros remuneratórios e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Agravo no recurso especial não provido (STJ, AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Em outras palavras, o excesso de execução e a suposta abusividade contratual são um único fundamento incidível³.

Por fim, o fato da rejeição ter sido prolatada após a apresentação de Impugnação pelo Embargado é indiferente, porquanto a formalidade discutida é requisito de admissibilidade dos Embargos e, por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser aferida a qualquer tempo.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de falta de dialeticidade recursal, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

3 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC. [...] 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (STJ, REsp 1365596/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013).